SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-021185.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Jacupiranga
RESPONSÁVEL:	João Batista de Andrade – prefeito Municipal
CONTRATADA:	W.A. Transportes Brasil Ltda.
RESPONSÁVEL:	Vanderson de Assis Oliveira - Proprietário
EM EXAME:	**Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e Contrato nº 031/2025, assinado em 29 de julho de 2025**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para o transporte público de passageiros nos Bairros Rurais e Urbanos, destinados à locomoção dos munícipes dentro de rotas previamente definidas
VALOR:	R$ 5.364.000,00 (R$ 447.000,00 / mês e arrecadação de tarifas mensais estimadas em R$ 21.214,40)
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR-12 Registro
ADVOGADO:	Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP 214.215)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e o contrato nº 031/2025 firmado pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga com a empresa W.A. Transportes Brasil Ltda. com o objeto de transporte público de passageiros nos Bairros Rurais e Urbanos, destinados à locomoção dos munícipes dentro de rotas previamente definidas.

Ao examinar os autos, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

> *A.3. CONDIÇÕES DE ACESSO / PARTICIPAÇÃO ♣ Exigência de idade útil de 7 (sete) anos para os veículos da frota, sem a devida justificativa técnica, com potencial restritivo à competitividade; e, ♣ Exigência excessiva de declarações como requisito de habilitação.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3CR-6924-836W-5ESJ

A.4. COMPETITIVIDADE ♣ Inabilitação de licitante por ausência de documentos de natureza meramente declaratória, com aplicação de rigor excessivo, mantida mesmo após recurso administrativo, resultando no afastamento da proposta mais vantajosa, com potencial prejuízo estimado em R$ 1.074.000,00 anuais aos cofres públicos; e, ♣ Exigência de declaração de conformidade como requisito de habilitação abrange itens já previstos no edital e aspectos passíveis de aferição durante a execução contratual, além de obrigações inerentes à futura contratada, mostrando-se excessiva a penalização de inabilitação imediata em razão de sua ausência.

A.5. PREÇO ♣ Planilha de custos supostamente elaborada pela Prefeitura desacompanhada da metodologia de cálculo e dos documentos de suporte, além de apresentar falhas aritméticas relevantes que impactam significativamente os preços, inclusive erro de cálculo percentual que resulta em majoração aproximada de R$ 45.000,00 mensais no valor da contrapartida; ♣ Pesquisa de preços realizada com três fornecedores, dos quais dois participaram de dispensa de licitação anterior, julgada irregular, e o terceiro, sediado no mesmo município da empresa vencedora, apresentou proposta superior em mais de R$ 200.000,00 em relação à planilha de custos, sem participação no certame; ♣ Existência de falhas relevantes nas planilhas de custos, notadamente na apuração do custo de oportunidade, encargos tributários, depreciação, entre outros componentes; ♣ Preço praticado em patamar significativamente superior aos valores de mercado, com diferença percentual de 79,94%, resultando em sobrepreço anual estimado pela Fiscalização em R$ 2.495.992,08, com potencial lesivo ao Erário; ♣ Planilha de contrapartida mensal sem previsão de obrigação de investimento por parte da contratada, contemplando exclusivamente margens de ganho, tais como custo de oportunidade, depreciação, mão de obra, tributos, manutenção, entre outros.

A.6. OUTRAS QUESTÕES DIGNAS DE NOTA ♣ Mapa de riscos sem previsão adequada dos riscos de execução e gestão contratual, nem de cláusulas de alocação de riscos compatíveis com a complexidade do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3CR-6924-836W-5ESJ

ajuste.; e, ♣ Edital não previu a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor.

Oportunizado o contraditório, o Senhor João Batista de Andrade, prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, que foram acostadas junto ao evento nº 89. Rebateu os itens criticados pela Unidade de Auditoria e requereu a regularidade dos atos administrativos em exame.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as justificativas apresentadas, a licitação e o decorrente contrato em exame padecem de graves vícios.

De proêmio, cumpre destacar que importantes circunstâncias restaram devidamente justificadas.

De fato, não se mostra desarrazoada a exigência de idade máxima de 7 (sete) anos para os veículos integrantes da frota. Tais cautelas, conforme devidamente justificado nos autos, destinam-se a assegurar o conforto e a segurança dos usuários.

Também não me parece que a licitante Godinhos Transporte e Logística Ltda. tenha sido inabilitada irregularmente por excesso de formalismo. Conforme se depreende dos autos, a interessada deixou de apresentar, por ocasião da habilitação, documentação expressamente exigida pelo edital. Cabia-lhe, portanto, agir com a diligência necessária ao cumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, de modo a evitar o contratempo verificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3CR-6924-836W-5ESJ

Não se pode atribuir à Administração Pública a responsabilidade pela desídia ou pelo descuido das proponentes no atendimento às exigências editalícias. Ademais, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 não autoriza a substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de diligência para complementação de informações relativas aos documentos já apresentados e de atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas[1], circunstâncias que não se verificam no caso em exame.

Não se pode olvidar, ainda, que o edital não sofreu impugnações.

Também se mostra justificada a opção pela contratação de um único fornecedor, em detrimento da divisão do objeto em lotes, com a consequente contratação segmentada por itinerários ou grupos de rotas. Isso porque o Município de Jacupiranga é considerado de pequeno porte, com população inferior a 20 mil habitantes[2], circunstância que não permite identificar, no caso concreto, comprovada economia de escala decorrente da realização de múltiplas contratações.

Ao contrário, o fracionamento do objeto poderia acarretar dificuldades na execução contratual, inclusive com o risco de determinados itinerários não despertarem interesse de potenciais proponentes, resultando em licitação deserta.

Restaram, ainda, esclarecidas as hipóteses de erros materiais na planilha de cálculo, tratando-se de meros equívocos da fiscalização.

Por outro lado, conforme bem descrito pela diligente Equipe de Auditoria deste Tribunal, encontram-se totalmente comprometidos os preços contratados, evidenciando hipótese de sobrepreço substancial e, consequentemente, grande prejuízo ao erário.

A mácula derivou do orçamento estimativo deficitário, pois o Município de Jacupiranga balizou o valor licitado somente em pesquisas de três

[1] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[2] Fonte: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/jacupiranga.html

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3CR-6924-836W-5ESJ

empresas do ramo (evento nº 1.4) sem justificativa da escolha. Inclusive, a Fiscalização apurou que duas pesquisadas coincidem com os participantes da Dispensa de Licitação anteriormente procedida pela mesma municipalidade, tratada no TC-016000.989.24, quais sejam, as empresas Viação Vitória Regis Ltda. e Vanderson de Assis Oliveira – W.A. Transportes Brasil Ltda., sendo esta última a contratada na referida dispensa e vencedora do presente certame.

As circunstâncias indicam desatendimento ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21[3], uma vez que a Administração deveria ter recorrido, de forma combinada ou não, a outros parâmetros aptos a conferir maior confiabilidade à estimativa, notadamente aqueles previstos no § 1º do referido dispositivo.

Ainda que se alegue a participação de 19 (dezenove) licitantes, a forma como foi elaborado o orçamento estimativo impede aferir a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado. Tal circunstância, além de comprometer a verificação da vantajosidade da contratação, não afasta o risco de prejuízo ao erário, especialmente diante da possibilidade de pagamento por serviços com valores superiores aos efetivamente praticados no mercado.

[3] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3CR-6924-836W-5ESJ

Este Tribunal de Contas tem reiteradamente censurado impropriedades dessa natureza. A título exemplificativo, cito a decisão da Egrégia Primeira Câmara, proferida no TC-020187/989/24, sob a relatoria do Eminente Conselheiro Dimas Ramalho, da qual destaco o seguinte excerto do brilhante voto:

> *"Ainda, cumpre ressaltar falha relevante e que compromete significativamente a matéria. Refiro-me à constatação da Fiscalização, segundo a qual não se comprova nos autos a justificava da escolha das empresas consultadas para prospecção do orçamento estimativo, muito menos há documentação que revela solicitação formal do encaminhamento do pedido de cotação, sendo as pesquisas realizadas manualmente e diretamente junto aos estabelecimentos comerciais – via telefone ou aplicativo de mensagens –, contrariando o art. 23, §1°, inciso IV, da Lei federal n° 14.133/21 e colocando sob suspeição a aferição do referencial de mercado."*

Contribui para a deficiência do orçamento estimativo, a expressiva discrepância constatada na pesquisa de mercado. Com efeito, a empresa MV Transportes ME, sediada no mesmo Município de Barra do Turvo, cuja população é inferior a 7 mil habitantes, onde também está estabelecida a empresa W.A. Transportes Brasil Ltda., estimou o valor do objeto licitado em R$ 632.082,80, montante superior em mais de R$ 200.000,00 àquele constante da planilha de custos da Prefeitura, sem que, contudo, tenha participado do certame.

Diante desse cenário, mostra-se evidente a falta de confiabilidade dos valores obtidos na pesquisa de preços.

Corrobora essa conclusão o fato de que a empresa vencedora indicou, na fase de elaboração do orçamento estimativo, o valor de R$ 419.198,06, mas, posteriormente, no certame, sagrou-se vencedora com proposta no montante de R$ 447.000,00.

Na instrução da matéria, a Auditoria constatou que o preço do ajuste em exame correspondeu a R$ 12,74 por quilômetro rodado, valor significativamente superior ao praticado em outros municípios para o transporte público coletivo, a exemplo de Cajati, com R$ 6,50 por quilômetro rodado, e Ilha Comprida, com R$ 7,00 por quilômetro rodado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3CR-6924-836W-5ESJ

Embora as justificativas sustentem que não seria possível estabelecer comparação entre contratações realizadas em municípios distintos, em razão das particularidades de cada localidade e da frota envolvida, não se pode desconsiderar a expressiva discrepância identificada, sobretudo diante das inconsistências constatadas na elaboração do orçamento estimativo.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no art. 37*, caput*, da Constituição Federal, mormente os da legalidade da economicidade e da moralidade, com concreta possibilidade de prejuízo ao erário, cujas despesas correspondentes as declaro **ilegais**.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação e subsequente contrato em exame, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 17 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3CR-6924-836W-5ESJ